ACUMULAÇÃO REMUNERADA — NOVACAP

— A proibição de acumular cargos e funções se aplica aos servidores da NOVACAP.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 550-65

PARECER

Cogita o anexo processo da situação em que se encontra Elbo Gardini, Telegrafista do Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), que exerce, sob contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), idênticas funções na Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP), lotado no Escritório Regional de São Paulo.

2. Trata-se de exercício concorrente de cargo em repartição federal e de emprêgo em sociedade de economia mista, instituída por lei federal, no caso a NOVACAP.

3. Esta Comissão já se pronunciou, por mais de uma vez (Processos números 6.098-64, 7.283-64 e 13.452-65, publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 17 de agôsto e 20 de julho de 1964 e de 4 de fevereiro de 1965), sôbre a situação dos servidores da NOVACAP, em face do regime de acumulação de cargos, concluindo que a proibição de acumular a êles se aplica, por se tratar de sociedade de economia mista. Por outro lado, o fato de se achar o interessado sujeito ao regime das leis trabalhistas, não desfigura a característica de cargo, em seu conceito nato, conforme entende o art. 185 da Constituição federal.

4. Quanto ao aspecto legal da situação cumulativa ora examinada, cumpre acentuar que nenhum dos cargos acumulados é de magistério, requisito imprescindível para que o caso se incluísse entre as exceções à re-, geral u roibe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no referido dispositivo constitucional.

5. Ante o exposto, concluímos pela ilicitude da acumulação em que incide o interessado, que deverá optar por um dos dois cargos a que se acha vinculado, sem prejuízo da providência determinada no art. 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, de cujo resultado esta Comissão deverá ser cientificada, oportunamente.

C.A.C., 24 de agôsto de 1965. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Corsindio Monteiro da Silva*. — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias*.

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3º, do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 27 de agôsto de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 30 de agôsto de 1965. — *Luís de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.